RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.109 - SP (2019/0053605-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS - SP087615 CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133 ELISANDRA CARLA FURIGATO - SP272647
RECORRIDO	:	VITOR JOSE SAMADELLO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - SP052055 DÉBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369 KARINA MOTA DE AZEVEDO - SP399508

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 271):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor que pleiteia o ingresso em cooperativa médica. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. Inocorrência. Pertinência subjetiva reconhecida à luz do direito material. MÉRITO. Recusa de ingresso de profissional como médico cooperado em setor especializado (oftalmologia) por saturação de profissionais na região. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da adesão livre e voluntária, consagrado pelo art. 4º, I, da Lei n. 5.764/71. Ausência de questionamento acerca da capacidade técnica do autor. Ingresso do autor nos quadros da ré na condição de cooperado que deve ser assegurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Majoração em razão do resultado do julgamento. Sentença mantida. Recurso improvido.

A recorrente sustenta ofensa aos artigos 4º, I e XI, 29 e 47 da Lei 5.764/1971, bem como divergência jurisprudencial, alegando que é possível restringir a admissão de profissional médico por saturação de cooperados na área de especialidade pleiteada, estando a demanda dos beneficiários plenamente atendida.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Verifico que a conclusão do acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.
>
> 1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).
>
> 2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).
>
> 3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.
>
> 4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.
>
> 5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do

proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.
6. Recurso especial não provido.
(3ª Turma, REsp 1.479.561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 28.11.2014);

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.
3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.
4. Recurso especial não conhecido.
(4ª Turma, REsp 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 19.3.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIBERDADE DE INGRESSO. NOVO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES RESTRITAS À CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL QUE PLEITEIA ADMISSÃO.
1. Consoante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/1971, as cooperativas caracterizam-se, dentre outras peculiaridades, por serem sociedades de "adesão voluntária, com número ilimitado de

associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços".
2. As restrições admitidas pelo art. 29, § 1º, da Lei das Cooperativas, não podem sobrepujar o princípio da livre adesão, reproduzido tanto no caput do próprio dispositivo legal quanto no art. 4º, inciso I, referido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 690.205/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28.10.2015);

Cooperativa.
Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à "impossibilidade técnica de prestações de serviços" (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados.
(3ª Turma, REsp 151.858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, unânime, DJU de 8.9.1998).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora